São Paulo, 18 de maio de 2009.

Ao

Instituto Alana

End. Rua Sansão Alves dos Santos, 102, 4º andar

Brooklin Novo – São Paulo / SP – 04571-090

E à

ANDI – Agência de Noticias dos Direitos da Infância

SDS – Ed. Boulevard Center - Bloco A - Sala 101

Brasília / DF - 70391-900

Ref. Uso indevido de palavras

Atribuição equivocada de autoria

Prezada Sra. Presidente,

Estimados Srs. Conselheiros.

Vimos pela presente, na qualidade de advogado e bastante procurador do Prof. João Osvaldo Schiavon Matta, notificar V.Sas. que, erroneamente, foi publicado em um de seus livros/artigos um posicionamento que não condiz com a verdade e, em especial, no tocante ao abaixo descrito:

Dignos Senhores, o notificante é professor titular da Escola Superior de Propaganda e Marketing – ESPM, e foi através de seu Reitor que tomou conhecimento do livro – "Infância & Consumo – Estudos no Campo da Comunicação".

A ESPM, por sua vez, recebeu via "mala direta" o livro acima mencionado, o qual está disponível no site http://serv01.informacao.andi.org.br/-101fb149_120c3b05921_-7ffd.pdf.

Em que pese às considerações feitas por V. Sas. que, em diversas oportunidades, tentam justificar suas "criticas" e seus pontos de vista, os quais muitas vezes arranham as reputações de empresas / pessoas idôneas, prejudicando-as no mercado em que atuam. Como exemplo, podemos destacar, mais recentemente, o caso da Alpargatas S.A e a rede de restaurantes Giraffas, bem como no caso em tela.

Devemos destacar que, embora o Estatuto Social do Instituto Alana mencionar em seu artigo 2º, que suas finalidades visam o benefício da sociedade, a ele (Instituto) não é atribuído poder de fiscalização. Ademais, se trata de pessoa jurídica de direito privado e, suas alegações, críticas e atos deverão ser estabelecidos dentro da norma civil, ou seja, sem desrespeitar o Direito dos demais e observando do principio da razoabilidade.

Mencionado artigo Estatutário reza:

"Artigo 2º - O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, a proteção e o ampara da população em geral, visando à valoração do homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favos de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em

geral, sem distinção de raça, cor, político partidário ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades em prol da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes relacionadas a relações de consumo e ao consumo em geral, bem como ao excessivo consumismo ao qual são expostos".

No caso em tela, a divulgação do Trabalho "Infância & Consumo – Estudos no Campo da Comunicação" transcreve e afirma em seu conteúdo frases que supostamente são de autoria do notificante, o que não condiz com a verdade.

Os trechos abaixo foram retirados da obra em questão para vossa apreciação:

> *João Matta, professor de marketing infantil da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), ... , é evidente o desinteresse da publicidade em se atentar aos direitos à infância.*
>
> *Segundo ele, "existe uma necessidade, uma reflexão nesse processo criativo para fazer essa campanha criativa ser sempre criativa, mas ser criativa com ética, com valores, com reflexão da educação".*

O professor complementa: "os publicitários devem sim buscar meios de encantar as crianças para que tenham vontade de comprar o produto, como ocorre nos anúncios para o público adulto". Mas admite a necessidade de um comprometimento com a ética.

Ele afirma que "o mercado já busca evitar o estímulo ao consumismo infantil".

Os argumentos dos defensores da propaganda infantil são elaborados com fulcro no consumo. Dizem que a responsabilidade pela formação da criança é da família e da escola (a qual deve oferecer programas de educação para mídia) e que, acima de tudo, a propaganda e o consumo devem ser e são democráticos, símbolos da liberdade.

Cultos Senhores, em que pese o brilhantismo do trabalho, este notificante é totalmente contra a vinculação de seu nome, uma vez que não foi de sua autoria algumas das afirmações acima transcritas, além de haver frases utilizadas de forma diversa, afirmando "falsas verdades", o que não pode prosperar.

Foi com total insatisfação que tomou conhecimento do livro e requer providencias no sentido de retirar mencionados textos, haja vista que os trechos faltam com a verdade, contém frases manipuladas e falsas afirmações, no intuito de levar o leitor a erro ou falsear a verdadeira interpretação.

Dentro deste contexto, e jamais olvidando que estamos diante de uma pessoa jurídica de Direito Privado, é razoável que analisemos o caso em tela sob a ótica do Código Civil vigente.

Nossa legislação, com acerto, protege a imagem da pessoa em todas as suas expressões, com o nítido propósito de guarnecê-las de incursões alheias e explorações não consentidas ou não autorizadas.

Em regra geral, encontram-se protegidas:

a) a divulgação de escritos;

b) a transmissão da palavra;

c) a publicação, a exposição ou a utilização da imagem da pessoa.

A divulgação de escritos, a transmissão da palavra, a publicação, a exposição ou a utilização da imagem da pessoa, direitos que pertencem ao patrimônio que compõe a personalidade, podem, contudo, sofrer mitigação, quando autorizadas.

a) pelo próprio titular;

b) pelo juiz competente, desde que necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

O certo é que, violado o direito à imagem, sobrevém a faculdade do titular pretender a justa indenização por danos materiais e/ou morais devidos, se o ato ou o fato:

a) macular a honra — a boa fama ou a respeitabilidade;

b) ou destinar-se a fins comerciais.

Anote-se que, a simples divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, exposição ou a utilização da imagem, sem a autorização da pessoa, geram o direito à indenização.

Cumpre salientar que nem toda autorização prévia implica desoneração da obrigação de indenizar, haja vista que, se restar demonstrado que houve agressão ao direito da personalidade, se impõe a reparação do patrimônio lesado, como ocorre no caso em tela.

A honra, a boa fama e a respeitabilidade — mencionadas no art. 20, caput, de que trata o novo Código Civil, são categorias subjetivas, de tal maneira que resistem a conceitos simplistas, confeccionados à primeira impressão.

A honra, no caso em tela, compreende o conjunto de virtudes e predicativos que dignificam o notificante interna e externamente, com a exposição da dimensão moral e ética.

Portanto, a honra é o poder que cada um tem de se valorizar e se valorar em conformidade com as qualidades pessoais e profissionais que estão incorporadas ao patrimônio do titular, segundo seu juízo.

É importante mencionar que, a boa fama ou a respeitabilidade, ambas integrantes do conceito de honra, escapam da intimidade e alcançam o

mundo exterior, exercitando um juízo de valor de acordo com parâmetros que melhor se definem com base em verdades, mensuradas mediana e realisticamente.

Ora, não menos importante é frisar a V. Sas. que o artigo fortalece o princípio constitucional da obrigatoriedade de o Judiciário conhecer e julgar as demandas que lhe forem submetidas (art. 5º, inciso XXXV), auto-explicado nos seus próprios termos, quando estabelece que a ''a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.''

Qualquer um tem o direito de buscar na Justiça a reparação do dano de que se julga vítima. A isso se dá o nome de direito subjetivo, no presente caso, não é difícil reparar que o Livro divulgado falta com a verdade e impõe palavras as quais não são de autoria do notificante, o que seria facilmente comprovado nos tribunais.

Frisa-se que, sem destoar da legislação não codificada e dos rumos que a jurisprudência já imprime ao tema, o art. 20 do novo código acolhe, sintetiza e consolida as disposições sobre os direitos autorais, direito à imagem, dano moral, exceções às exclusividades do direito, além de conferir referência a embasar futuras ações de responsabilidade civil.

Portanto, não restam quaisquer dúvidas de que o notificante tem direito a uma explicação, rápida e plausível, das falsas afirmações e do uso indevido de frases para fundamentar uma falsa interpretação.

Ressalta-se que, no silêncio, V. Sa. está, por meio desta, notificada que **as medidas legais cabíveis serão efetivadas, como forma de Justiça e Transparência**.

Colocando-me a disposição, reitero os meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

Bruno de Almeida Moreira

Advogado